

Approved

RE 7231

A comissão de redacção officina redigido  
o Projeto de Estatuto da Com. Mun. da  
Cid. de Braganca, e i' de parecer que  
seja approvado o seu trab.º

A Assembléa Legislativa Prov. de S. Paulo  
sobre proposta arford. Mun. de Cid.  
de Braganca, Devota - Resolucao em  
quanto \_\_\_\_\_

(segun-se a act. de Braganca)

Letra dos Comissarios que se l'ha de

Attestado

*[Handwritten signature]*

Supra - Copiada a 16 de Abril  
de 1884 - Vallada - Franca - Paulo  
de Braganca - 2.º Sec. de

1871 = c. 1. 24

RE 7232

Commissões da Câmara Municipal de Beagão  
os artigos de Estatuto da Câmara Municipal de Beagão  
aprovados pela Câmara em data de 16 de Fevereiro de cor.  
renta anno, e de passar que sejam aprovados, com as altera-  
ções seguintes:

No art. 21.º § 1.º e 2.º a multa de um vid. devida de \$500000  
a \$300000, e fins de cabido na cidade da Câmara.

No art. 13 § 2.º o dize: seguintes de um vid. de \$200000  
a \$300000, e os parcos e sítios de arrendamento são  
de consumo geral da população, e todo o rendimento perta  
ao do arrendamento devida em prejuizo dos com-  
municados. A commo d. n.º de art. 4.º se pode ter um certo  
favorecimento os communicantes de tais generos na Povoação  
com det. d. n.º de art. 4.º de toda a população.

O art. 33 de um vid. suprimido, visto em um simples  
conselho, um parcal. de d. n.º de art. 4.º, que ali não é devida.

Os artigos 37, 38, e 39 de um vid. suprimidos, e. são primeiros  
fios de regimento de reg. n.º nos Regimentos de Quartidos,  
Arrendados, e de d. n.º de art. 4.º, e cujas attribuições não  
podem ser alteradas pela Câmara Municipal. § 3.º e comm.  
quinto das d. n.º de art. 4.º, e inintelligivel de d. n.º de art. 4.º.

§ 1.º do art. 48 de um vid. suprimido, por tratado de infração  
já prevista e punida pelos art. 67 e reg. do Regulamento geral

3.º de art. 3.º

de suprimir, de 1901 e 27 outubro de 1904

Art. 64 deve ser suprimido, por tratado de in-  
frações, penais e punições pela legislação

Art. 65 do art. de teste as palavras - aos proprietários -  
as - as palavras - agros - devem ser suprimidas,  
por isso que a Câmara Municipal e seus empregados  
não podem exercer funções em municípios es-  
tranhos, nem fazer atos avulsos ou citações, como quer a  
lei suprimida de artigos. Permittir estas funções em  
município não temo mais para desorganizar a competên-  
cia e jurisdição territorial em que se funda toda a  
nossa organização administrativa, para a substituir  
pela municipal, abando uma legislação nem suficiente. m-  
ros de ser

Art. 79 deve ser suprimido, por isso que a organi-  
zação municipal, multas e impostos, etc., multas e  
recursos, quando a legislação violada e fura, e violada  
uma multa de proprietários, como a de art. 8.º, que  
e refer o art. 79.

Art. 81 deve ser suprimido porque esta uma lei  
votada, em que não está previsto na nossa legislação  
municipal, que as câmaras municipais não podem  
iterar por suas testuras.

Art. 105 deve ser suprimida a palavra "suprima"  
das multas de até cinco de castigo, visto que pelo art.  
81 do Regulamento das Camaras Municipaes e' os  
Procuradores podem cobrar multas, e esta disposi-  
cao nao pode ser alterada por um artigo de this  
Leis.

Art. 110 deve ser suprimida por maior obsequio  
ao Carcereiro que e' designado, sendo por desgracia  
suas attribuições nao podem ser mudadas ou altera-  
radas por Pastora. Além disso a obsequio do Carce-  
reiro a respeito de toques de realim ja' esta prevista  
e definida nos Regulamentos Policiaes.

Sala das Sessões da Assembléa Provincial de S.

Paulo 5 de Março de 1871.

*[Faint signature]*

*[Faint signature]*

*[Faint signature]*

M<sup>ms</sup> e Exp<sup>ca</sup> L<sup>ra</sup> V<sup>ta</sup>

RE 7233

De laudone do B. Braza, com  
multidão de artigos de lei.

(K. B. de Lameray)

A camara municipal d' esta cidade  
tem a honra de apresentar a V<sup>ta</sup> Exp<sup>ca</sup>  
o incluzo projecto do código de proterras  
para este municipio, solicitando sua  
approvação.

A antiguidade do código em vigor tem  
trazido a necessidade de artigos addicio-  
naes que alem de trazerem as desvan-  
tagens das disposições não codificadas,  
ainda não podem abrangor todas as ne-  
cessidades sem completa revisão de  
tudo o código do país que a multiplici-  
dade de ritarios assignado pelo pro-  
prio sistema de ritarios, e de  
demandar a reforma do sistema  
de ritarios. A honra  
do projecto de lei de  
quantidade de artigos de lei  
antigo código de proterras  
de Lameray a V<sup>ta</sup> Exp<sup>ca</sup>.

Paes da camara municipal da cidade  
de Braza, 16 de Junho de 1871.

Juan José Carrero  
M. C. P. Sr. Presidente y Diputado  
de la Asamblea por el P. Paulo

Francisco Serrano, Abogado  
José Francisco Carrero, Abogado  
Antonio Manuel Carrero, Abogado  
Antonio y Olivero, Abogado  
Francisco y Barrios, Abogado  
Jacinto Dominguez, Abogado  
Cecilio Ferrer, Abogado

Alinhamento, elevação e regularidade  
externa dos edifícios.

Art. 1.º Das ruas, travessas, largos e praças que tiverem de ser abertas nesta cidade e povoações do município terão largura e forma que a cammora designar.

Art. 2.º Das casas que tiverem de ser edificadas nesta cidade ou povoações do município, sendo terras não terão menos de 10 palmos de altura, sendo sobrado de 40, cobrados da parte mais alta do alinhamento terão até o furo da beira, e os que se edificarem terão o mandado de telhados das casas go vintenta nas povoações do município serão obrigados a levantar as na sobre dita altura. O contraventor será multado em 30000 e obrigado a observar os padrões supra, sendo annullado o que tiver feito.

Art. 3.º Todo o quillo que edificar casas, cercar ou calçar terras ou charrara o fiscal e arrendor para procederem ao alinhamento ou nivelamento, sob multa de 20000, e obrigados de desmanchar a obra feita, a sua custa.

Art. 4.º Quando as ruas e praças soffereu alterações em seu nivelamento por ordem da cammora as novas calçadas serão feitas a custa da mesma cammora, e as modificações nas portas serão feitas na mesma relação, no prazo de tres meses pelos proprietarios qui serão avisados tres meses antes para procederem as medidas de segurança devidas a sua propriedade.

sob multa de 100000 por portada, repetida  
anualmente até ser feita a obra.

Art. 5.º Os proprietários das povoações  
do município, serão obrigados a cercar os  
seus terrenos retomando-os com muros ou  
paredes cobertas com telhas ou cal, rebocadas  
e pintadas de uma ou mais cores ou com  
grades de madeira ou de ferro também de uma  
ou mais cores, tendo uns e outros pelo menos  
doze palmos de altura. Tais obras deverão  
ser feitas dentro de seis meses decorridos de-  
pois do aviso do fiscal, por ordem da câmara.  
Os contraventores sofrerão a multa de  
10000 por braço de terreno, repetida semestral-  
mente.

Art. 6.º Os terrenos já cercados quando  
forem reformados serão os cercos pela for-  
ma do artigo antecedente no mesmo caso  
e sob a mesma multa.

Art. 7.º Todos os proprietários das povoa-  
ções do município serão obrigados a reboco-  
car ou pintar as frentes de suas casas, esca-  
dos vistos das ruas, largos ou travessas e mu-  
ros, sendo estes também cobertos com telhas, din-  
tro do prazo de três meses contados da data  
do edital affixado por ordem da câmara, sob  
multa de 100000.

## Capitulo 2.º

Commissão de policia das ruas e praças, tran-  
quilidade e moral publica. §

Art. 8.º Os proprietários das povoações



No municipio se em obrigados:

§1º A Calçar ruas testadas na largura de dez palmos no trazo de tres muros, depois de avicados pelo fiscal, sob multa de 4000.

§2º A cortar, varrer as ruas testadas ate o centro da rua e lancar fora o cisco em cada tres muros, sendo principalmente afixada edital pelo fiscal sob multa de 5000, e responsavel pelo que for suspenso de seu servico; por em nos natos das Igrejas Matris e Rosario em largo da cada se comillavara' meio da rua para um fim o centro entre as propriedades e as linhas que seguem das paredes laterais d'umas Igrejas e bairros a recepcao das propriedades dos frontes das Igrejas, onde d'umase que deve ser cortado deff' de vinte palmos a cortar d'uma proprie- rades, ficando o mais a cargo dos respectivos fabricos da matris, procurador da Igre- ja de Rosario e Fiscal.

Art. 9º Q' prohibido nas povoações:

§1º Deixar salir dos predios e muros aguas servidas, sob multa de 4000 ao morador que sera' obrigado a fazer a limpeza no mes- mo dia da multa, repetindo se a multa se feita a mesma limpeza.

§2º Conuados mouroas ou outros quaesquer embaracoo do transito publico, sob multa de 5000 e obrigacao de remove-los no mesmo dia, sob multa de repulicao da multa; excettiam-se os aradizms e mate- rias necessarios a construcoes ou calçadas, devendo por em lugar livre para o transito

e conservando nas noites escuras lampião  
ou lanternina acesa, sob multa de 2000<sup>rs</sup> de  
cada noite.

§ 3.º Fazer buracos ou escavações pre-  
judicando ruas, becos, estradas ou aqueductos  
sob multa de 4000 e obrigado o contraventor  
a concertar em prazo marcado pelo fiscal,  
sob pena de reutilização da multa; exceptuan-  
se os buracos feitos para armar fogos ou cis-  
cos de cavallinhos com obrigação porém de  
ser feito o concerto, logo que fôr de precisar  
d'elles, sob a mesma multa.

§ 4.º Conservar carne, peixe ou quaes-  
quer objectos, não limpos, pelas portas ou janel-  
las exteriores, sob multa de 2000 repetida todos  
os dias em que fôr em quantidade tais obje-  
ctos.

§ 5.º Proferir palavras obscenas, e offensi-  
vas á moral e bons costumes ou praticar actos  
que produzam as mesmas offensas ou que  
offendam a tranquillidade e sossego publicos;  
sob multa de 10000 e 5 dias de prisão

§ 6.º Espectáculos de touros; sob multa  
de 30000

§ 7.º Conservar anismas cabanos e sui-  
nos, e cães sob multa de 5000 por cada um,  
sendo as duas primeiras especies multas por  
pessoa encarregada pelo fiscal mediante  
pagamento integral aos donos que se  
refusarem de quatro horas, procurarem pagar em  
a despesa e multa do contrario seram condi-  
das, ou multas e o seu prodicto integral ao pro-  
cedente da carniceira ou cães multos pelo fiscal

com substancias mimosas, o qual mudi  
ante pagamento, mandam' lancar fora da  
provincia, com excepcao dos cas qui airo  
nem acainados.

§ 8.º Arrastar: lacaes animadas ou  
tel-os amarrados nas ruas, travessas ou  
largos sob multa de 4000.

§ 9.º Conservar nos quintais ou pas-  
tos dentro das aquadas mudi de sermudas  
de algodao, ou de livo ou de qualquer outra  
materia sujata a putrefaccão que produza  
exalacao putifera, sob multa de 10000, re-  
petida em cada oito dias ate ser feita a lim-  
peza.

§ 10.º Correr a cavallo a redias sotras  
dentro das lavouras sem urgente neces-  
sidade; sob multa de 5000.

§ 11.º Tocar carros, carroças ou caretos  
sem guia; sob multa de 4000.

§ 12.º Conservar, depois de avisado pelo  
fiscal, em frente de suas propriedades nas ruas,  
travessas e largos etc os centros marcados no  
art. 8.º § 2.º, quads quer objectos que estorvem o  
transito ou produzam mais cheiro; sob multa  
de 4000.

§ 13.º Fazer parar porcaes, qados ou tro-  
pas sotras nos largos, ruas e travessas, sob mul-  
ta de 10000 se o contraveito nao retirar logo  
que for avisado pelo fiscal ou por qualquer  
pessoa ante duas test. mudihas.

§ 14.º Abandonar por mais de uma hora  
os mimosos animados nas aquadas de servidas  
publicas; sob multa de 5000 repetida por cada

hora de Armar.

§15.º Escrever, boisar, riscar, pintar ou fazer qualquer coisa nos muros, casas e edificios; sob multa de 10000.

§16.º Fazer batiques, farrices ou qual-  
quer ajuntamento com algacaras e so-  
rias; sob multa de 10000 para o dono de  
cada de 1000 para as demais pessoas que  
compozereem o ajuntamento.

§17.º Lançar tiros com qualquer arma,  
soltar busca-pis e bombas; sob multa de  
4000, salvo os tiros dados em animas dan-  
nadas.

§18.º Soltar rojões a' pumms ou acompa-  
nhando a direccão das ruas; multa de 4000  
por cada infracção.

§19.º Conservar estivos ou caixas de  
abelhas, nas indigiras, sob multa de 10000  
repetida até serem tirados para fora.

§20.º Condurir pilas suas rezes bravas  
sem ser no meio de dois lados; sob multa de  
100000.

§21.º Conservar em sua propriedade for-  
migueros; sob multa de 20000 se não extin-  
girem dentro de 30 dias depois do aviso offi-  
cial, e quando seguinte a' somma multa aquil-  
le não oppuzer se de wame que o fiscal  
aduzer fôr com duas tictas unhas ou  
não franquear a sua propriedade para seu  
exame). Esta disposicão entende-se com  
os formigueros existentes dentro das aquadas,  
com excepção da parte que fica para fora  
do lizho tirado de p' longamente da par-

de do fundo do cemiterio de ambos os  
lados a caber nas arquadas.

§ 22.º (De sacristias, sinuato, ou qualq[ue] outra pessoa), a cuj[as] exp[er]tas estimerem os livros das folhas d'este município que não obser-  
var a fôrta dos §§ 8.º 8.º 8.º do tit. 40 l.º 4.º da constituição do arcebispado da Bahia abai-  
xo transcritos sera' punido com 10000 de mult-  
ta por cada signal ou dobre que der desmais  
ou de menos (quem os determinador no tit.º  
§§, e com o duplo na residencia).  
1.º Deoan.  
2.º Damos que tanto que faduer um homem  
3.º Se faciam tres signal e brues e distinctos e  
4.º Por mulher de fies e se fere em menor de seti  
na quatorze annos se fero' um signal somente,  
5.º Seja macho ou fereco; e por esse signal de fal-  
6.º E somente se não pedira salario, e depois  
7.º quando fozem tirada a enterar se foram  
8.º outros tantos <sup>e ao tempo que os sepultarem outros tantos</sup> de mais ira que ao todo se não  
9.º faciam mais que no se por homens, seis por  
10.º mulheres e tres pelos de menores idades, e que  
11.º se enterada na igreja de onde se fozem ou  
12.º se enterar o defunto somente, em dia das  
13.º se guardara e muiro fundo. e  
14.º mas repuda d'ellas a noite em, pela manhã  
15.º outros e no tempo dos officios outros, de sorte  
16.º que por todos não venham a ser mais do que  
17.º nos que mandamos.

§ 23.º Os porcos, cabras, aves, porcos e car-  
neiros encorridos nos quintaes, e de d'um  
ser nos los pelos, moricarios ou murradores e  
entrequis ao fozel para vendel. os em lidas  
e de a produca entrequi ao dono, de d'uridas em

de peças recolhidas ao cofre, <sup>na</sup> recuperado por em  
24 horas.

Art. 10.º É prohibido:

§ 1.º A pescaria por meio de pariz ou  
eos, timbo ou outro q' algum riu ou; sob multa  
de 20000. So' pode se fazer pariz ou curros  
nos rios menores que desaguam em maio-  
res ouUltim. possuidor dos duas margens  
do rio inferior ou ultimo do arvore quan-  
do as duas margens não forem de um só.

§ 2.º Adicionalmente liga as obras de cure  
ou mata mais do que a marcada por lei  
sob multa de 20000, a qual sera imposta  
aos riuos que não marcar qualquer obra  
sua, ainda que esta não constar mais li-  
ga do que a legal.

§ 3.º Fazer vallo, qualquer obstrucção  
ou cortar pontes nos caminhos, existentes ha  
mais de anno e dia que sirvam para con-  
mudidade de algum morador para ir a sua  
lavoura ou a ferragens; sob multa de 20000  
e obrigação de nos no ar logo estado a sua cus-  
ta, ainda que em terras privadas, fica o  
sujeito a mesma multa aquelle que obstar  
do curro a machad, arvore ou fôrce  
do caminho em tais condições em largura  
não superior a 10 palmos.

Capitulo 3.º

Impostos annuaes

Art. 11.º Taxação:

§ 1.º Os negociantes de fazendas secas  
ou de ferragens \$5000

§ 2.º Os de rochas feitas 10000.

§ 3.º Os de objectos de ouro, prata e pedras preciosas 15000.

§ 4.º Os de gemmas de vidro 10000. (assumidos)

§ 5.º Os de gemmas de mármore, incluído aguardante 8000.

§ 6.º Os drogistas ou boticarios 10000.

Art. 12.º Quando se acharem reunidos em um mesmo negocio quaisquer dos generos mencionados nos §§ do artigo antecedente pagarão, além do imposto do genero que tiver maior imposto, mais 4000 para cada um dos outros.

Art. 13.º Os mascates ou negociantes ambulantes pagarão:

§ 1.º ~~De~~ <sup>De</sup> venda de obras de ouro, prata e pedras preciosas 20000.

§ 2.º De fazendas secas e objectos de amarrilhas ~~20000~~ 30000.

§ 3.º De roupas feitas 30000.

§ 4.º De figuras de gesso ou massa ou qualquer outro de imagens 8000.

Art. 14.º Quando se acharem reunidos em um mesmo negocio quaisquer dos generos mencionados nos §§ do artigo antecedente pagarão o imposto maior.

Art. 15.º As casas de negocios de quaisquer generos estabelecidas fora das povoações pagarão 50000.

Art. 16.º Taxaram para andamento tocando realizations objectos quaisquer instrumentos ou movendo, annos mais por paga 10000; exceptuando-se as musicas de banda &c.

Art. 17.º Pagaria para ter relojaria  
100000 r.

Art. 18.º Pagaria para ter qualquer  
estabellimento cofre a regerina ou madaui  
nas mareas d' vapor 100000 r. (dentro das povoações)

Art. 19.º Os retratistas pagaram  
300000 r.

Art. 20.º Todos o artífices qui traballar  
sobre si com dois ou mais officiaes recebem  
salarios em loja, tenda, banca & pagará 100000 r.

Art. 21.º Pagaria para ter saba de bilhar  
100000 r.

Art. 22.º Pagaria para ter carros, car-  
roças ou carruáes d' eixo móvel qui traem  
taram, vendendo gado ou ganhando carrilho,  
pelas povoações do municipio 100000 r, seu-  
do d' eixo fixo 80000 r.

Art. 23.º Pagaria por fazer e vender  
paes 80000 r.

Art. 24.º Os aguilas d' espectaculos tra-  
blados pagaram por noite ou por cada vez 20000  
r, qui sejam thalio, magicas, volantiem, bo-  
meas ou quaresquer outros espectaculos publico-  
cos.

Art. 25.º Os servicos de foz d' este mu-  
nicipio qui se vender u n' elle pagaram seus  
contratadores 100000 r por cada um artigo de  
escriptura.

~~Art. 26.º Pagaria para ter licen animas  
segundo pelas regras de conformidade com os  
Ar. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º~~

~~Art. 27.º Os domos d' animas cavallarias,  
muas e vacas, estes mares, 100000 r. por~~



cada um.

§ 2.º Os dozeiros de cabras de leite, ma-  
das e farras e por cada um inclusive os filhos  
um quanto mandado.

§ 3.º Os animais <sup>bravos</sup> vacas e <sup>terram</sup>  
relaxados no dia em que forem dozeiros avicados  
pelo fiscal, sob multa de 10000\$, repetida  
diariamente até serem relaxados.

### Capitulo 4.º

#### Industria agricola.

Art. 27.º Os que queimarem roças de  
circularem de acervo de 10 palmos carpidos,  
e quando forem as encimadas unidas  
a terras de outeiro ou proximas de riuos  
de 10 braças avicadas aos vizinhos n'ellas  
condicoes ou qualquer pessoa livre de sua  
familia, isto no mesmo caso e vizinhos n'outras  
suas terras ou n'ellas tenham algum negocio,  
que reclame o aviso, sob multa de 20000\$ e  
além da indenizacao do dano, devem  
do o aviso ser feito pelo menos quatro horas  
antes da queima.

Art. 28.º Os que tiverem animas (es-  
cepto porcos) em terras lavradas os conservarem  
em terrenos cercados de vallo ou cercos de liço e  
se apuesar d'isso sahirem em plantações abruas  
ou em terras lavradas, seram aprehendidos  
em presenca de duas testemunhas e entregues  
com uma denuncia et' o correio ao fiscal,  
que os depositara, intimando os dozeiros ou res-  
sua da familia a deposita e multando-os com  
5000\$ por ~~cada~~ cabeça, o qual ficara além

o caso, obrigando a indenizar o dano  
causado. No entanto, a multa e despesa  
serão de quem se der a conta da falta  
do depósito, ou de quem entregar os animais  
depois de prazo fixo para a entrega em prazo  
no primeiro domingo ou dia santo depois  
de findo o prazo fixo e o prazo de 15 dias  
resumidos, depois de deduzidas as despesas  
e multa, entregues ao dono dos animais.

Art. 29.º Os que plantarem beira com  
fio alheio ou na beira destruída, em dis-  
tância menor de 5 tozas, curaram suas  
plantações, do contrário, não terão as garan-  
tias do artigo antecedente.

Art. 30.º Os porcos, cabras e carneiros  
encontrados a fazer dano no hoduram ser  
mortos, podendo os donos os levar em caso  
os procurarem.

Art. 31.º O indivíduo que conservar  
peços animais alheios sem participar imme-  
diatamente ao dono, ou ao inspector de crimes,  
levado no caso de ser ignorado o dono, ou que  
aos referidos animais tiver feito de fôrça, ceder,  
costar a causa ou causar outra qualquer  
degradação, sofrerá a multa de 2000 r.

Art. 32.º Todo animal que fôr picado  
em outro alheio, tirar madeiras ou queixar  
outros materiais sem licença do dono será  
multado em 10000 r. além da indeniza-  
ção do dano causado.

~~Art. 33.º Qualquer fôrça que  
levar alheio sem licença do dono, ou  
causar a fôrça de se fôrça ou de se fôrça~~

~~os casos que se lles en terra propria ou  
 em outras de arrendamento temporario,  
 em cumprimento da lei~~

### Capitulo 3º

Estradas municipaes e caminhos.

Art. 33º As estradas municipaes que não estam a cargo dos coffres publicos se-  
 rão feitas e concertadas de mãos communs nos mezes de Maio e Abril de cada anno, a expensas da parte de uma a outra parvaça, em que não tenha moradores, que será feita a custa do cofre municipal. Estas estradas terão pelo menos quinze palmos de largura feitas a enxada, des roçados ou desfolhados quando não houverem plantas cais. Os pontos e aterrados terão de 10 a 12 palmos pelo menos.

Art. 34º A camara nomeará em julho de cada anno um inspector para dirigir os trabalhos de cada estrada ou caminho, escolhendo-lhe o committente titulo, o qual por intermédio dos inspectores de quartas de concorre a todos os moradores que d'ella se servirem para sacramento, e para de comparecerem com suas ferramentas e o dia e hora marcados pelo fiscal e lugar onde deve commençar o trabalho e trabalharão até suas emusilhasdas os seguintes individuos:

§ 1º Deois terço dos moradores de servico do sexo masculino dos moradores, seja qual for o seu numero, sendo maiores de 16 annos.

§ 2º Todos os homens livres que trabalham

por suas mãos, que se sejam doze, aggrega-  
dos em assalariados.

Art. 27.º Serão multados:

§ 1.º Os que faltarem sem causa jus-  
tificada em 4000 r. e diários.

§ 2.º Os que comparecerem depois  
das horas designadas em 1000 r. e diário.

§ 3.º Os que desobedecerem o inspe-  
ctor ou cabos em 4000 r. e 8 dias de prisão.

Art. 28.º Os inspectores de quartel

dele a artilharia de dia designado para o  
correr da factura das entradas ou caminhos  
remetterão ao fiscal duas relações por elle  
datadas e assignadas, sendo uma dos ind-  
viduos assignados para o dito serviço e outra  
dos que não o foram, com declaração do moti-  
vo por que, sob multa de 2000 r.

Art. 28.º Se os inspectores diversem de  
avisar, por escrito, a fidalga dos trabalhado-  
res de seu quartel, que devem correr a  
factura das entradas e caminhos, seram mul-  
tados em 2000 r. e se não se o motivo justificado  
em 1000 r. e não se o motivo justificado.

Art. 29.º O fiscal extrahirá uma copia  
da primeira relação mencionada no art. 27.º e  
a enviará ao inspector da entrada mencionada  
do dia marcado para o correr da factura  
della em caminhos, sob multa de 1000 r.

Art. 30.º O inspector durante a factura  
das entradas ou caminhos remetterá a copia do  
relatório da mesma os trabalhadores e fará a che-  
mada pela relação no lugar onde estiver  
correr ou em continuação do serviço do dia a. d.

cedente, os dividirá em esquadrões de 10 ou 15 trabalhadores e numerará a cada um uma marca para dirigir os trabalhos, marcando-lhe uma estacada maior ou menor da estrada ou caminhos, seguindo as dificuldades que houverem no trabalho. Concluída esta estacada passará a outra que será marcada adiante da ultima e assim irá seguindo progressivamente.

Art. 37.º Quando em qualquer estrada ou caminhos apparecerem tranqueiras ou outros quaesquer obstaculos e para removel-os não convierem em outro modo todos os moradores, o respectivo inspector mandará fazer esse serviço por um ou mais trabalhadores que depois serão dispensados de comparecer ao trabalho communem ou em parte della em proporção áquelle serviço que houver prestado, sob multa de 4000.

Art. 38.º A factura ou contrato de pontes que estiverem arrendadas nas estradas ou caminhos, impedindo ou estando a impedir o tráfego, nas veduras de 10000 reis se fará na forma do artigo antecedente e veduras, a que a cammenda pertencera, fica livre aos moradores contribuirem com uma taxa de 10000 e por pessoa correspondente ao serviço que tiverem de prestar para ser applicada na mesma obra.

Art. 39.º Logo e em forma concluidos os serviços das estradas ou caminhos os inspectores enviarão ao fiscal uma relação contendo os nomes dos inspectores e do traço de art. 35.

sob multa de 20000\$. O fiscal, multando-  
se enverá a relação do mocrado para  
fazer a cobrança das multas.

Art. 42.º Os proprietarios não poderão  
a seu arbitrio mudar ou tapar as estradas  
ou caminhos de mocrados do municipio,  
sob multa de 20000\$ e obrigado a pol. do  
mocrado antigo estado. Também não poderão  
impedir que em suas propriedades se faça  
obra para a construção de concertos  
de pontes, pontilhões, aterradões, e para o con-  
certo das estradas ou caminhos com tanto  
que se lhes pague pelo justo valor.

Art. 43.º Não se permittido fazerem-se  
vallos ou curvos d'espírito na beira das es-  
tradas e caminhos do municipio em distan-  
cia menor de dez palmos além das mesmas  
estradas. O contraventor será multado em  
20000\$ e obrigado a interromper os vallos e destru-  
ir os curvos.

Art. 44.º Ficam prohibidas as porteadas  
de varas de correr nas estradas e caminhos  
de mocrados, sob multa de 20000\$ de infac-  
tor que será obrigado a substituir-as por outras  
de baler e facies de abrir e fechar. Os que  
as deixarem abertas soffrerão a mesma  
multa além de satisfazerem o dano que  
por seu motivo causarem.

Art. 45.º É prohibido sob multa de  
20000\$ consentirem os rancheiros se em gin-  
cadas estradas nas estradas em ficarem livres  
para o transito de r. palmos pelo mocrado.

Ca-

76

3

## Capitulo 6<sup>o</sup>

### Salubridade, segurança e moral publica.

Art. 40<sup>o</sup> É prohibido:

~~§ 1<sup>o</sup> Vender e abastecer com bebidas~~  
~~alcoolicas, creanças ou pessoas de cor e de~~  
~~raça de cor e de cor de 30000<sup>o</sup>~~

§ unico § 2<sup>o</sup> Vender drogas ou queros corrom-  
pidos ou falsificados, sob multa de 30000<sup>o</sup>.

Art. 45<sup>o</sup> Todas as casas dentro d'esta  
cidade e povoações de municipio em que  
houver lavabancos devem desinfectadas  
todas as dias, com ca. rão em pó, cal virgem  
chlorureto de cal ou com qualquer outra  
droga desinfectante. Os que se recusarem  
a cumprir esta obrigação serão multados  
em 5000<sup>o</sup> diarios.

Art. 46<sup>o</sup> Serão obrigados a ser vaci-  
nados todas as pessoas que ainda não o fo-  
ram de ambos os sexos e de todas as idades  
tanto livres como captivas, portanto todas  
as que, sendo notificadas pelo commissario  
vaccinador, não se apresentarem em sua au-  
toridade policial para serem parcuras no dia, hora e lugar  
designados, com as pessoas de sua casa, pa-  
ra o referido fim, não o fizerem sem motivo  
justo serão multados em 5000<sup>o</sup>.

Art. 47<sup>o</sup> Dentro oito dias, depois de pro-  
licação a vaccinação, deverão os vaccinados  
novamente comparecer, agirem de se recole-  
tir dos effectos da vaccina e extrahir o soro  
para a propagação, salvo havendo motivo justo.  
Submulta de 5000<sup>o</sup>. Exceptuam-se os que

foram vacinados particularmente.

Art. 48.º Os cadáveres de pessoas gal-  
leadas por moléstias contagiosas ou epi-  
demicas deverão ser conduzidos em caixões  
hermeticamente fechados ou bem envoltos,  
sob pena de os culpados soffrerem a multa  
de 10000 r.

Art. 49.º Nem um cadáver será depo-  
sitado mais de 30 horas insepulto e nem sem  
sepultado sem que decorram 24 horas in-  
sepulto, exceto o que antes d'isso apresentar  
symptomas de putrefacção. O infractor  
será multado em 5000 r.

Art. 50.º Os sechistais não consen-  
tirão que se entrem cadáveres em sepul-  
tura menor de 8 palmos de profundidade,  
sob multa de 5000 r.

Art. 51.º Os annuaes mortos que se  
acharem nas ruas, praças e suburbios d'esta  
cidade e povoações do municipio serão im-  
mediatamente enterrados pelos donos, e es-  
tando nas estradas serão pelos mesmos de-  
nomados para lugar distante, sob multa de  
10000 r. Ignorando-se quem sejam os do-  
nos, o fiscal no primeiro caso e o inspector de  
quarteirão no segundo cumprirão esta  
distoricão, sob multa de 5000 r, apresen-  
tando ao procurador da camara a conta das  
despesas para satisfazer a sua importancia.

Art. 52.º Não se permittio estabelecer  
se dentro das povoações do municipio, cortu-  
m ou outra qualquer manufactura que  
possa prejudicar a salubridade publica. O



contratante sera' multado em 200000 e obrigado a renovar - or incontinenti para fôr da povoação.

Art. 53.º Orior ou se as fôrças dentro das povoações sem ser feita a limpeza de muros e ruas ser sentido o mau cheiro fóra da propriedade do dono, sob multa de 200000 repetida todas as vezes que for sentido o mau cheiro.

Art. 54.º Os moradores d'esta cidade e povoações do municipio seram obrigados a franquias ou quintaes, arcas, ças d'água, baldios e outras dependencias de suas casas para pelo fiscal ser examinado o estado de assio e limpeza em que se acham e se n' elle existirem berruqueiros. Os que por qualquer motivo apparearem d'estas viciosaes se namex pagaram a multa de 200000.

Art. 55.º Todo o negociante de armarem, taberna, boteguin, hospudaria sera' obrigado a conservar seus genros com o necessario assio, assim como a casa, varilha, baldios puros e mudidos, sob multa de 600000.

Art. 56.º Todo o negociante que vender por pesos e mudidos, falsificadas, e que peser ou medir de mau os sera' multado em 200000

Art. 57.º Os negociantes que venderem genros corruptos ou falsificados seram multados em 200000 e tais genros lançados fóra.

Art. 58.º Ficam prohibidos todos os jogos em casas publicas, como armarem, tabernas, boteguins, hospudarias, beilhares & sob multa de 100000 e ao dono da casa de 50000

de cada um dos jogadores.

59 Art. 58. Ficam igualmente prohibidas tanto nas casas publicas como nas particulares ou em villa qualquer partidas de jogos de dados, lazadas, roda da fortuna e outros em que para ganhar se possa usar de meios fraudulentos, sob multa de 30000 r e 8 dias de prisao e o contraventor

Art. 60. Ficam prohibidas as rifas e loterias particulares de qualquer sorte e em qualquer local sob multa de 20000 r

60 Art. 59. Os que jogarem com filhas familias ou escravos alheios de serem obrigados a restituir o vinculo que por ventura ganharem seram multados em 10000 r.

61 Art. 60. Todo o quillo que nugar qualquer auxilio que possa prestar para aqum dos incendios que por ventura haja nas povoações d'este municipio, sendo denunciado pelo fiscal ou por outra qualquer pessoa em nome d'elle, perante duas testemunhas sera multado em 10000 r. O fiscal dara tocos as providencias para a talha-o, participando immediatamente a autoridade policial que mais proxima estiver para aqum aqum.

62 Art. 61. Não e' permitido ninquem conservar mais de um a arroba de pólvora sob multa de 20000 r e o contraventor que sera' mais obrigado a satisfazer os prejuizos que a explosão se houver, causar a terceiro.

63 Art. 62. Ningum podera' vender ou dar a publico qual particularmente pólvora ou armas offensivas de qualquer qualidade

sem licença do juiz de paz ou qual outra  
autoridade competente durante guerra. Incutirão  
fiança de buona edade para não vender  
a escravos ou a pessoas notoriamente suspeitas.  
O contraventor será multado em 30000 r.

64 Art. 63º É prohibido sem licença o  
uso de qualquer arte ou officio, de fogo,  
costante, perforante &c, e de instrumentos per-  
mittido o uso de instrumentos e ferramentas  
aos que se dirigirem a algum lugar para  
exercer qualquer arte ou officio, que allejam  
indispensavelmente tais instrumentos ou ferramen-  
tas; bem como o uso de armarças aos que  
se dirigirem a caça. O infractor será multa-  
do em 10000 r.

65 Art. 64º É prohibido tirar um voto para  
qualquer festa, missa, santo ou para si sem  
attestação indigencio; sob multa de 30000 r,  
salvo nos festeiros ou agentes de irmandade  
das constituidas dentro das respectivas pa-  
rochias.

66 Art. 65º É prohibido expor cadaveres  
nas ruas para verem, emundação, inhumato, plan-  
dado; sob multa de 30000 r.

67 Art. 66º Quando o infractor não tiver  
com que pagar a multa será esta comminada  
de em tantos dias de prisão correspondente a  
cada 10000 r de multa na forma do art. 74º

### Capitulo 7º

Do fiscal do impito

68 Art. 67º Em cada tres meses appor-  
tadas, arrendado a moradores das povoações

a carpis e varrer suas testadas e fazer correi-  
cões finas e se tem muros para impedir assun-  
tas aos que deiscirem. De cumprir esta obri-  
gação.

69 Art. 68º Quando as carpis e varrer os lu-  
gares que não se formam no prazo marcado,  
apresentando a conta do dispêndio ao  
procurador para ser cobrada.

70 Art. 69º Convocar o peritório e arua-  
dos para em dia e hora marcada proceder  
o alisamento ou nivelamento das cons-  
trações de casas, muros, ou calçadas, sob mul-  
ta de 5000 réis.

## Capitulo 8º

### Disposições gerais.

71 Art. 70º Nos casos em que houverem  
de cumprir as obrigações impostas pelas nos-  
sas leis de melhoramento, serão repetidas as  
multas, renovados os prazos nos casos em que  
são elles marcados para cumprimento de  
alguma disposição.

72 Art. 71º O calçamento das ruas intei-  
ras e m'ita cidade e das ruas das Terras,  
Piruta, Lavapex, do Commercio, do Rosario,  
Largos da Matriz, da Loureira, e do Rosario e  
l'argos entre as ruas mencionadas e entre  
estas e as de Bicudo e da Talha, bastando pro-  
rum a largura de sete palmos nas traçadas  
que não tiverem calçada alguma, quando  
comunicar a ter vigorem os códigos.

73 Art. 72º A obrigação de cumprir de ast.  
8º §§ 1º e 2º entende-se avançar o muro e

e apurar a gramma quando estiver muito  
excedida

~~Art. 79.º~~ ~~Em solidario e de obriga-~~  
~~ção de multa os hereditarios e heredeiros~~  
~~do decessado de escriptas e obrigações do~~  
~~art. 81.º e 82.º~~

~~Art. 80.º~~ ~~Os hereditarios e heredeiros~~  
~~do decessado e os heredeiros do decessado~~  
~~do decessado de escriptas e obrigações do~~  
~~art. 81.º e 82.º~~

~~Art. 81.º~~ ~~Os proprietarios de herança~~  
~~de escriptas e obrigações do decessado~~  
~~do decessado de escriptas e obrigações do~~  
~~art. 81.º e 82.º~~

Art. 78.º Os infractores que não paga-  
rem as multas por falta de bens que foran-  
tam a importância d'ellas das despesas  
das custas, soffrerão prisão de dois dias  
por cada um milreis até a alcada da camara.

Art. 79.º Entende-se pertencer ás pro-  
priedades para as prescricções do presente es-  
tado o terreno occupado pela calçada a cargo  
dos proprietarios.

Art. 80.º Os direitos municipaes foram  
pagos na occasião em que se verificarem qua  
esquer dos casos mencionados n'este codigo  
sempre integradamente e a qual for de ho-  
ra do anno, contada de 1.º de Junho de 1844  
Julho a 30 de Junho, os que não paga-  
rem pagariam mais a multa de 20000 r.

Art. 81.º Os que pagarem de um anno  
para outro augmentos de imposto, o pagarem de  
reente o mes de Julho, sobre o mesmo semella de

2040007.

73 Art. 77<sup>o</sup> As licenças seram passadas pelo promotor e presentis as secretarias para o registro, remendo cada um d'elles trezentos reis de emittadas ao fiscal para pôr o visto.

74 Art. 78<sup>o</sup> As licenças não poderão ser transgredidas em más, conjuntamente com o transpasso do negocio ao qual ellas se referirem.

80 Art. 79<sup>o</sup> Todos os negociantes que quizerem negociar sob a sua licença exhibirão a cambarda o titulo de sociedade na forma das leis em vigor.

81 Art. 80<sup>o</sup> Todo annuo que mudar seu negocio da povoação para a outra pagará a differença que houver entre as licenças afim de obter nova licença.

82 Art. 81<sup>o</sup> Os donos de caridos e outros semelhantes sujeitos ao imposto os levarão annualmente ao officio para este, a vista do recibo do pagamento do imposto aferrir, cobran do 1000<sup>o</sup> por cada um não podendo transgredirem pelas ruas sem o carimbo, sob multa de 4000<sup>o</sup> que será repetitiva todas as vezes que o fizerem sem o competente carimbo.

83 Art. 82<sup>o</sup> Os que trouperem gado para o corte tanto n'ista cidade como nas povoações do municipio seram obrigados:

§ 1<sup>o</sup> A fazer registrar pelo fiscal, as cores e marcas das rezes, declarando de quem se houve sob multa de 10000<sup>o</sup>.

§ 2<sup>o</sup> A matar as feia das povoações em quaes não houverem matadouros publicos, sob multa de 10000<sup>o</sup> pagando 2000<sup>o</sup> por cabeça.

§ 3.º A carne vai forrada com panno branco e limpo nas paredes ou lugares onde se ha de depositar a carne, sob multa de 4000 r.

§ 4.º A carne de faca e serrate no trabalho da venda operando sobre balcoes ou mesas limpas, sob multa de 4000 r.

Art. 82.º O que venderem carne de boriada ou de res pinche ou instrumentos magra soffrã a multa de 30000 r e 8 dias de prisão

~~Art. 83.º~~ <sup>conforme o Art. 9.º, art. 83,</sup> O giscal, registrará no livro competente as cores e medidas das reses, declarando os nomes de seus donos e os de quem estes compraram, cujo registro sera' datado por cada um 100 r.

1.º 85.º Art. 84.º Todos os negociantes d'este municipio seram obrigados a aferrir annualmente um julho os termos de medidas e pesos, balanças, varas e cordões de seus negocios e pagaram os de facendas secas e boticas 10000, e os de armarios e tubernas 14000 reis.

86.º Art. 85.º O aferrido sera' equivo que arrumata o ramo do municipio e sera' obrigado a dar aos negociantes um conhecimento declarando a quantidade e qualidade dos pesos e medidas, que aferrir e a taxa recibida a qual sera' datado e assinado.

87.º Art. 86.º O aferrido que passar recibos de aferrido sem ter aferrido e coligado os pesos e medidas pelos passos da câmara que aferrido estarem a seu cargo sera' multado em 20000 r e obrigado a pagar o gratis.

Art. 88.º

89 Art. 88.º Todo aquelle que comprar  
aguardente fabricada em qualquer lugar  
sem que o vendedor lhe apresente uma  
nota assignada pelo arrematante do ra-  
mo do municipio ou pelo procurador da  
camara, quando não haja arrematante, no  
facto d'este, em que se esteja haver pago 1000  
d'entradas por cada barrel, para' multado em  
4000 r. além de pagar a dita entrada.

90 Art. 89.º Não se poderá comprar com  
sa alguma acurado sem que apresentem  
billette de seus senhores autorizando-o a  
venda, a recepção de capim e lenha d'noite  
e das vendas que se fazem de dia pelas ruas  
das povoações do municipio. O infractor  
será multado em 3000 r. e obrigado a restituir  
aos senhores ou aquelles a quem pertencerem  
os objectos comprados, se os doivos se restitu-  
rem a venda.

91 Art. 90.º O Cam. 2.º e o fiscal a  
companhiado do portiro e uma testemunha  
fará' verificação em todas as casas de negocios  
d'esta cidade, verificando se usam seus doivos  
com suas licenças tiradas e pagos os direitos  
 devidos, impondo a multa ao contraventor.  
Nas povoações do municipio o fiscal será  
acompanhado de duas testemunhas.

92 Art. 91.º Todas as ruas que o fiscal  
mandar passar para os proprietarios em nome  
de qualquer divisação da praça de postu-  
ra, fará' verificação <sup>do</sup> feno d'elles, impondo ao con-  
traventor a multa.

Art. 92.º As multas impositas pelo



fiscal deverão constar por um termo com a denominação de - termo de infração - declarando - e n'ell' o dia, mes e anno da infração, os nomes do infractor e testemunhas e o artigo de porturas infringido; assim como qualquer outra circunstancia que occorrer, sendo pelo fiscal assignado.

94 Art. 93. Todo aquelle que descobrir os fiscal sem objecto de sua jurisdicção como recusar - e a servir de testemunha a qualquer infração das porturas etc, incorrerá na multa de 20000 r.

95 Art. 94. O fiscal mandará fazer por ordem do procur'inte da camara os reparos e concertos urgentes, de despesa não recedente de 20000 r. que será paga pelo procurador assistente de sua requisição, acompanhada da computação ferial.

96 Art. 95. O fiscal poderá requisitar das autoridades civis todo o auxilio que for necessario para a execução do presente codigo de porturas.

97 Art. 96. Todas as impropriedades, multas ou outra qualquer arrecadação seram cobradas n'esta cidade pelo procurador da camara e nas mais povoações do municipio por aquellas pessoas qui seth autorizadas de acordo de sua responsabilidade ~~de acordo de acordo~~ ~~tos que seram cobrados pelo respectivo fiscal~~ ~~quinta' com quant' de ~~anexas~~~~

98 Art. 97. Os escriptos do juizo de porturas forajuradas seram obrigados a fazer a

mes do secretario de camara durante os  
juzgados em todos os actos que elles tinham  
de funcionarios, porem os mesmos como  
humbros devidos a secretario. Os que se  
recusarem seram ~~obrigados~~ ~~obrigados~~ seram  
multados em 10000 r e obrigados a servir.

99 Art. 99. Todas as casas de negocios  
n'esta cidade e povoações do municipio, a  
excusar das boticas, não poderao estar a  
bustas depois do toque de recolhida. Con-  
travento sera multado em 10000 r.

100 Art. 100. Os negociantes que consente-  
rem ajuntamento de escravos em seus ne-  
gocios mais do tempo necessario para comprar  
e vender incorrerão na multa de 10000 r.

101 Art. 101. Não um escravo podera  
de noite depois do toque de recolhida transi-  
tar pelas ruas d'esta cidade e povoações do  
municipio sem que leve um <sup>ou signal</sup> bellote  
seu senhor que mostre aonde em seu  
servicio. Os que forem encontrados sem esta  
cartilha seram presos, recolhidos a cadeia e  
entregues a seus senhores no dia seguinte.

~~Art. 102. Camara de Lisboa e o~~  
~~cabido de Lisboa de recolher que seram a ilha de~~  
~~de 10000 r. e a ilha de Trancoso e de 9000~~  
~~de 10000 r. e a ilha de Trancoso,~~  
~~se a multa de 10000 r. por cada feitor.~~

102 Art. 102. Nas ruas, travessas e largos,  
os edificios, muros e calcadas seram aldirha-  
dos e nivelados por annado nomado pela ca-  
mara, com assistencia do fiscal e secretario,  
lavrando de este um livro proprio em tres annos.

mado pelos tres, e murendo o arreador 2000<sup>rs</sup>,  
 o fiscal 500<sup>rs</sup> e o secretario 1000<sup>rs</sup> pagos pelo pro-  
 prietario por cada edificio umbota tenha ma-  
 is de uma fresta, e offrendo o arreador a  
 multa de 2000<sup>rs</sup> e quando alimbar ou unidas  
 mal ou quando meque-se a servir um cu-  
 prigo, quando muredo por um annos.

10<sup>3</sup> Art. 102. Os officinas de foguetiros e  
 depositos de fogos de guerra permittidos em  
 casas que não foris e unidas a outras sob  
 multa de 1000<sup>rs</sup> e diariamente até a remocão  
 da officina ou deposito.

10<sup>4</sup> Art. 103. Ficam revogadas todas as dis-  
 posicoes anteriores a este codigo.

~~Pais da Camara Municipal da cidade  
 de Braganca, 16 de Fevereiro de 1871.  
 Brnello <sup>Thos Thos</sup>  
 José Francisco Bentes Aguiar  
 Antonio Manuel Carneiro  
 Antonio C. Oliveira Neto  
 Francisco Othman da Silva Lima  
 Yacyntho Domingos d'Almeida  
 Candido Figueiredo de Lencastre~~

RE 72.4.1. Reg. 1480 N.º 132

A comissão de redacção offerece, redigida, em seu  
favor a emenda offerecida ao projecto n.º 64 de com.  
anno, e si se parecer que seja approvada o seu trab.º

et Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo deonda.

Art.º 1.º Os bairros de Capiró, município de Caca-  
pava fica elevado a categoria de freguesia, com a  
mesma denominação -

§ unico - As divizias da nova freguesia serao as  
mesmas da nova Capella, isto e: pelo lado de Para-  
hybund, pelo onoro do Samambaia, antigo diviza  
de Casapava, pelo lado d'uta Villa, pelo outro do  
onoro do Jambiero, ficando pertencendo a' nova freguesia  
toda as vertentes do Capiró -

Art.º 2.º Revogadas as disposições em contrario

Des. da Assembléa de 6 de set.º de 87.

Aminda Silveira

Leuz Alves

Capitão General de S. Paulo

Leuz Alves - Sec.º de S. Paulo